



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 037/88, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.988.

Dispõe sobre o Imposto de transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ITAPOROROCA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º) O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, incide sobre;

I - A transmissão, a qualquer título da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II- A transmissão, a qualquer título de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantias;

III- A cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 2º) O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos quando:

I - Realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, por realização de capital;?

II- Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

§ 1º - O disposto nos incisos I e II, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no paragrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes a aquisição decorrer de transações nele mencionados;

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente incisar suas atividades após a aquisição ou mesmo de 02 (dois) anos antes dela apurar-se-á a preponderância referida no paragrafo anterior, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes a data da aquisição;

§ 4º) - Verificada a preponderância da atividade, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição, cobrado sobre o valor do bem ou direito, naquela data corrigido a expressão monetária da base de cálculo para o dia do vencimento do prazo do pagamento do crédito tributário respectivo.

Art. 3º) - É isenta do Imposto a transmissão, de bens habitação popular, destinada a moradia do adquirente desde'

que outra não possua no seu nome ou de seu conjugue no território de seu domicilio, ou de baixo valor venal, a ser determinado por regulamento.

Art. 4º) - As alíquotas do imposto são

I - 0,5% (meio por cento) nas transmissões comprreendidas no sistema financeiro de habitação popular;

II- 1% (hum por cento) nas transmissões a título oneroso;

III- 2% (dois por cento) nas transmissões a título gratuito;

§ 1º) a alíquota fixada no inciso I, aplica-se apenas a parcela financiada pelo sistema financeiro de habitação, ficando a parcela restante sujeita a alíquota estabelecida no inciso II;

Art. 5º) - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos no momento das transmissões ou cessões, segundo a estimativa fiscal aceita pelo contribuinte.

Art. 6º) - Nos casos abaixo especificados a base de cálculo será:

I - Na arrematação judicial ou administrativa ad-judicação, remissão, leilão ou sub-rogação de bens inalienáveis, o valor de avaliação judicial ou administrativo, conforme o caso ou o preço pago se este for maior;

II- A doação em pagamento, o valor real dos bens imóveis dados para salvar o débito, não importando o montante deste.

III- Nas permutas, o valor real de cada imóvel

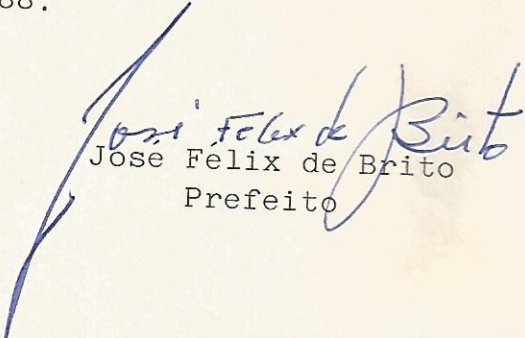
IV- Nas transmissões do domínio útil, o valor real do imóvel aforado;

V - Na instituição e na extinção do usufruto, o valor venal do imóvel usufruído;

Art. 7º) Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei.

Art. 8º) Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de março de 1.989, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito do Município de Itaporoca, em 29 de Dezembro de 1.988.


José Felix de Brito
Prefeito



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
GABINETE DO PREFEITO

MENSGAEM

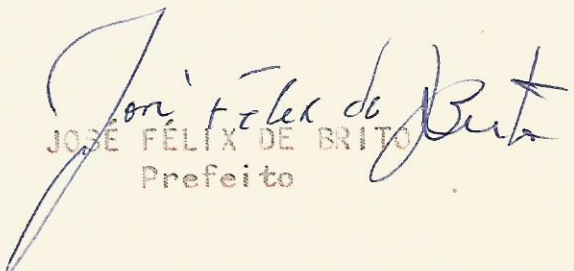
A Constituição Federal, promulgada em 05 de Outubro próximo passado, em seu capítulo que trata do Sistema tributário Nacional contemplou os Municípios brasileiros, com novas fontes de recursos, dentre eles o Imposto Sobre Transmissão "Inter-vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, que certamente fortalecerá as Receitas Tributárias das Comunas.

A presente mensagem institui no elenco das fontes de renda do município de Itapororoca, para cobrança no exercício de 1.989, este Imposto (ITBI), anteriormente de competência do Estado, que promoverá significativo aumento às Finanças do Município, que obrigatoriamente serão carreados ao custeio de projetos e atividades essenciais por nossa Administração, que na melhoria das Condições econômico-social da comunidade.

Chamamos a atenção dos nobres vereadores dessa Casa que, para ser o Imposto, objeto desta matéria, cobrado no exercício seguinte, sua sanção e publicação obrigatoriamente deverá ocorrer neste ano de 1.988, conforme dispõe a Constituição que veda a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a Lei que o aumento ou institui. Caso, contrário, o a administração só exercera seu "mister", sobre este imposto, no exercício de 1.990, após sofrido desfalque de suas receitas por todo o exercício de 1.989.

Considerando de alta relevância para a vida administrativa deste Município o projeto em questão e conhecendor do alto nível de politização que impera no seio desta Egrégia Câmara, aguardamos sua aprovação.

Prefeitura Municipal de Itapororoca, em 23 de Dezembro de 1.988.


JOSE FÉLIX DE BRITO
Prefeito



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 037/88, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.988.

Dispõe sobre o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ITAPOROROCA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, incide sobre;

I - A transmissão, a qualquer título da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II - A transmissão, a qualquer título de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantias;

III - A cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 2º) O Imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - Realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, por realização de capital;

II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

§ 1º - O disposto nos incisos I e II, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes a aquisição decorrer de transações nele mencionados.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes de dela apurar-se a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes a data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância da atividade tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, cobrado sobre o valor do bem ou direito, naquela data corrigido a expressão monetária da base de cálculo para o dia do vencimento do prazo do pagamento do crédito tributário respectivo.

Art. 3º) É isenta do Imposto a transmissão de bens habitação popular destinada e moradia do adquirente desde que, outra não possua no seu nome ou de seu cônjuge no território de

seu domicílio, ou de baixo valor venal, a ser determinado por regulam^{en}to.

Art. 4º) As alíquotas do imposto são:

I - 0,5% (meio por cento) nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação popular.

II - 1% (hum por cento) nas transmissões a título oneroso.

III - 2% (dois por cento) nas transmissões a título gratuito.

§ 1º - A alíquota fixada no inciso I, aplica-se apenas a parcela financiada pelo sistema financeiro de habitação, ficando a parcela restante sujeita à alíquota estabelecida no inciso II.

Art. 5º) A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos no momento da transmissão ou cessão, segundo a estimativa fiscal a ceita pelo contribuinte.

Art. 6º) Nos casos abaixo especificados a base de cálculo será:

I - Na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão, leilão ou sub-rogação de bens inalienáveis, o valor de avaliação judicial ou administrativa, conforme o caso ou o preço pago se este for maior.

II - A decação em pagamento, o valor real dos bens imóveis dados para saldar o débito, não importando o montante deste.

III - Nas permutas, o valor real de cada imóvel.

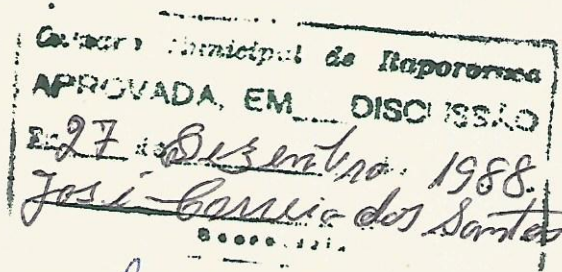
IV - Nas transmissões do domínio útil, o valor real do imóvel aforado;

V - Na instituição e na extinção do usufruto, o valor venal do imóvel usufruído;

Art. 7º) Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei.

Art. 8º) Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de março de 1.989, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapororoca, em de Dezembro de 1.988.



JOSE FÉLIX DE BRITO
Prefeito

Humberto Fernando Silva
José Carneiro dos Santos
Sederino Ferreira de Silva
João A. Sempino de Souza
Antônio Nivaldo de Souza
José Claudino Siqueira



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
GABINETE DO PREFEITO

MENSGAEM

A Constituição Federal, promulgada em 05 de Outubro próximo passado, em seu capítulo que trata do Sistema tributário Nacional contemplou os Municípios brasileiros, com novas fontes de recursos, dentre eles o Imposto Sobre Transmissão "Inter-vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, que certamente fortalecerá as Receita Tributária das Comunas.

A presente mensagem institui no elenco das fontes de renda do município de Itapororoca, para cobrança no exercício de 1.989, este Imposto (ITBI), anteriormente de competência do Estado, que promoverá significativo aumento às Finanças do Municípios que obrigatoriamente serão carreados ao custeio de projetos e atividades essenciais por nossa Administração, que na melhoria das Condições econômico-social da comunidade.

Chamamos a atenção dos nobres vereadores dessa Casa que, para ser o Imposto, objeto desta matéria, cobrado no exercício seguinte, sua sanção e publicação obrigatoriamente deverá ocorrer neste ano de 1.988, conforme dispõe a Constituição que veda a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a Lei que o aumento ou institui. Caso, contrário, a administração só exercera seu "mister", sobre este imposto, no exercício de 1.990, após sofrido desfalque de suas receitas por todo o exercício de 1.989.

Considerando de alta relevância para a vida administrativa deste Município o projeto em questão e conhecendo do alto nível de politização que impera no seio desta Egrégia Câmara, aguardamos sua aprovação.

Prefeitura Municipal de Itapororoca, em 23 de Dezembro de 1.988.


JOSÉ FÉLIX DE BRITO
Prefeito